

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

HORÁCIO MONTESCHIO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-248-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Filosofia do Estado. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 2 e 8 de dezembro de 2020, sobre o tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

O II Encontro Virtual do CONPEDI contou com a participação de milhares de inscritos e teve como novidade a possibilidade do envolvimento de alunos da graduação, em trabalho conjunto com seus professores, com relação à elaboração de artigos e acompanhamento das apresentações nos grupos de trabalho, fato que incentiva e envolve os discentes na pesquisa, desde o início de seus estudos, contribuindo com a formação de novos pesquisadores.

Apesar de virtual, o Encontro do CONPEDI não perdeu seu brilho!

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação, e, agora também, de graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em cinco blocos de discussões, que contemplaram as seguintes temáticas:

1- A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: A NOVA ROUPAGEM POLÍTICA FRENTE À ANÁLISE DAS DOAÇÕES ELEITORAIS PELO STF. Autores Alisson Alves Pinto, Fernando Lacerda Rocha e Mariel Rodrigues Pelet. O estudo discute a judicialização da

política a partir do julgamento da ADI 4650/DF que analisou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o tema central das doações de empresas para financiar campanhas políticas.

2- A PANDEMIA DA COVID-19 E O FUTURO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE LIÇÕES PARA O AMANHÃ. Autor Marcos Leite Garcia. O trabalho analisa as consequências da pandemia de 2020 e apresenta algumas reflexões para o futuro da sociedade contemporânea, leva em conta que a crise provocada pela Covid-19 é sanitária, econômica, política e humana e faz reflexões para o futuro no sentido de políticas sociais, ambientais, de defesa consumidor, tributária e internacionais.

3- A SOBERANIA DO ESTADO E O MUNDO GLOBALIZADO: A POSSÍVEL REDEFINIÇÃO DE CONCEITOS. Autores Vinicius Holanda Melo e Newton de Menezes Albuquerque. A pesquisa investiga a soberania estatal frente aos impactos trazidos pela era da informação aliado ao fenômeno da globalização, inicia com o conceito de soberania, tendo como premissa sua flexibilização enquanto poder absoluto e perpétuo, para posteriormente, compreender a globalização como espaço mundial dentro da unidade, o que leva a concluir que o processo de globalização conduz a crise nos fundamentos da soberania absoluta do Estado.

4- BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE DIREITOS POLÍTICOS E ELEITORAIS. Autor Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho trata à relação entre os ramos dos Direitos Políticos e do Direito Eleitoral. Assim, por meio da análise dos conceitos e características de cada feixe, pretende delimitar suas áreas convergentes, divergentes, e sua finalidade, mais especialmente debater a noção de serem as normas eleitorais tidas como instrumentos de efetivação dos direitos políticos e, em última análise, da soberania popular, e, conclui pela utilidade instrumental da interpretação eleitoral como medida garantidora da soberania do povo e da democracia.

5- CENTRALISMO E INSTABILIDADE POLÍTICA NO BRASIL REPÚBLICA. Autores Heron José de Santana Gordilho e Heron José de Santana Gordilho Filho. A pesquisa analisa o sistema político brasileiro após a proclamação da República, demonstrando que a concentração de poderes tem contribuído com a instabilidade política e rupturas institucionais, e, demonstra que mesmo com a redemocratização e a Constituição de 1988, o Brasil continua sendo uma federação centrífuga que concentra grande parte do poder político na União e na Presidência da República, em detrimento dos Estados e municípios.

6- CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VIRTUAIS: INOVAÇÃO E DESAFIOS DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. Autores Luiz Fernando Obladen Pujol, Fernando Gustavo Knoerr e Horácio Monteschio. A investigação objetiva perquirir a inovação e os desafios das convenções partidárias virtuais diante da pandemia de Coronavírus à luz do Princípio Democrático, levando em conta o princípio da legalidade e respeito à democracia interna nos partidos políticos, concluindo que deve-se atentar para requisitos de segurança e implementação, contudo a adoção de inovações em procedimentos decisórios deve ser adaptada para atender todas exigências e garantias necessárias à realização dos atos que o compõem.

7- DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA. Autoras Letícia Ribeiro e Beatriz Ribeiro. O trabalho diz respeito à relação entre a representação política e a democracia representativa moderna, traz conjecturas para o enfrentamento da crise de representatividade observada nos parlamentos modernos, considera a teoria política contemporânea acerca da concepção teórica da representação política, e, tem como marco teórico, as concepções desenvolvidas nas pesquisas de Hanna Finelchel Pitikin e Nadia Urbinati.

8- DEMOCRACIA, CONSERVADORISMO E EXTREMA-DIREITA NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA ATUALIDADE. Autoras Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio. A investigação analisa a crítica sobre o pensamento conservador e a extrema-direita do Brasil atual, averigua possíveis riscos à estabilidade democrática nacional e, conclui, que de fato, o pensamento conservador vem, na contemporaneidade, ganhando espaço, o que pode gerar justas preocupações precisamente pelo extremismo de alguns dos ideais dos seus defensores, sendo que a maior das preocupações deveria ser justamente com a defesa da democracia que, a despeito de atualmente estar passando por momentos delicados e de verdadeira crise, felizmente, ainda persiste.

9- DEMOCRACIA, PODER E PARADIGMA DA SIMPLICIDADE: UMA ANÁLISE AO MODELO REPRESENTATIVO. Autores Júlia Francieli Neves de Oliveira, Victória Faria Barbiero e Liton Lanes Pilau Sobrinho. O estudo traz à reflexão a possibilidade de compreensão da democracia a partir do paradigma desenvolvido por Edgar Morin, sob a ótica de David Sánchez Rubio, utilizando de um método sistêmico, fazendo uma análise do modelo atual (representativo) e suas limitações do que realmente seria a democracia, condensada em técnicas e métodos para eleger a elite e mantê-la no poder, o que, por fim, elimina e reduz outras formas de democracia participativa ou direta.

10 - DO “STAY HOME” AO “LOCKDOWN” O IMPACTO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO NO BRASIL E NO MUNDO. Autores Adriane Garcel e José Laurindo De Souza Netto. A análise tem por intuito compreender os efeitos das medidas de distanciamento social no Brasil e no mundo, desde o “stay home” até ao “lockdown”. Objetiva verificar o direito do Estado diante da limitação do direito de ir e vir, busca compreender os efeitos das medidas e a importância de que sejam atendidas, realizando um breve recorte quanto ao panorama atual, adentrando no cerne da problemática, qual seja, o direito de ir e vir diante a pandemia.

11- EMBARREIRANDO A DEMOCRACIA. Autores Carlos Marden Cabral Coutinho e Pedro Alexandre Menezes Barbosa. A pesquisa analisa até que ponto a figura da cláusula de barreira é compatível com o Estado Democrático de Direito Brasileiro, a partir da Lei n 9.096 /95 e do julgamento realizado pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam essa imposição aos partidos políticos, levando em conta a Emenda Constitucional n 97/17.

12- FEDERALISMO NA ARGENTINA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO. Autores Paulo Roberto Barbosa Ramos, Pedro Nilson Moreira Viana e David Elias Cardoso Camara. O estudo realiza uma análise dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento na Argentina e nos Estados Unidos da América, discute ainda os aspectos essenciais sobre a evolução do Federalismo na Argentina e sua constituição atual.

13- INSTITUCIONALISMO E PLURALISMO JURÍDICO NAS CONCEPÇÕES DE HAURIOU E GURVITCH. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Josemar Sidinei Soares. A investigação explora as concepções institucionalistas e pluralistas do direito de Hauriou e Gurvitch. Hauriou, traz a concepção institucionalista do direito, na qual defende que o direito antes de ser norma é instituição, é concretização da ideia de uma obra movida por certa coletividade de pessoas.

14- O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE MARXISTA DO ESTADO. Autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva. O exame tem por foco o papel do Estado e a sua gênese, que se mostra necessário e em constante debate na busca de uma melhor compreensão acerca da sua essência e aparência no processo de desenvolvimento da sociedade. O estudo parte de um referencial teórico marxista, analisa teorias contratualistas, e, tem como objeto de referência a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo de Flávio Farias, em especial o estudo da sua natureza, do seu papel regulador e sua imbricação com o capital.

15- O ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O MORALISMO E A MORALIDADE NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O trabalho analisa a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios - o moralismo, fato que pode conduzir ao aviltamento da segurança jurídica e a intenção da Lei da Ficha Limpa.

16- O DEVER DE PRESTAR CONTAS: UMA VISÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 16-C DA LEI Nº 9.504/97 EM FACE DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Autores Horácio Monteschio e Valeria Juliana Tortato Monteschio. A pesquisa analisa o artigo 70 da Constituição de 1988, que determina que a prestação de contas de recursos oriundos do erário deverá ser feita perante o Tribunal de Contas, e, de outro vértice, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União serão feitas perante a Justiça Eleitoral, o que demonstra a inconstitucionalidade material, pois é dever dos Tribunais de Contas analisar os gastos públicos, o que leva a inconstitucionalidade do art. 16-C da Lei nº 9.504/97.

17 - O PARADOXO JUSPOSITIVISTA E JUSNATURALISTA NA NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Autores Fernando Rodrigues de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira. O estudo, observa a genealogia e categorização normativa dos Direitos da Personalidade quanto a sua natureza paradoxal que pode ser observada tanto nos moldes do juspositivismo, em sua categoria formal normativa, quanto em sua essencialidade ao indivíduo, em um caráter jusnaturalista. A contradição pode apresentar problemas metodológicos de categorização da validade normativa destes direitos, e isso é analisado no trabalho a partir de uma hipótese de incompatibilidade jurídica.

18- O PÚBLICO E O PRIVADO NOS CARTÓRIOS. Autores Ricardo Santiago Teixeira e Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes. A investigação analisa a burocracia cartorária e quanto esta é adequada ao mundo atual ou merece ajustes.

19 - O REGIME DO AUTOFINANCIAMENTO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS BRASILEIRAS: LIMITES E CONTRADIÇÕES. Autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. O exame questiona o regramento que disciplina o autofinanciamento de campanhas eleitorais, os quais não possuem coerência e compatibilidade com os demais institutos que regulam o financiamento de campanhas eleitorais e a aplicação de recursos, apresenta a incompatibilidades com o regime jurídico do financiamento de campanhas por pessoas físicas, atribuindo-lhes maior importância do que ao próprio candidato no

financiamento de sua campanha, o que cria condições indesejáveis pelo sistema para a movimentação paralela de recursos.

20 - OS DIREITOS SOCIAIS E O ESTADO NO SÉCULO XXI: O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO E O PODER ECONÔMICO. Autores Daisy Rafaela da Silva e Luiz César Martins Loques. O trabalho busca interpretar o fenômeno econômico e jurídico do Estado, analisando qual é o Estado no século XXI. Denota que há uma simbiose entre o grande capital e o Estado, formando um fenômeno chamado de Capitalismo de Estado, o qual não tutela o interesse público em detrimento do privado.

21 - OS SILÊNCIOS QUE FALAM: UMA DEMOCRACIA FICTÍCIA E O CERCEAMENTO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA. Autores Brunna Rabelo Santiago, Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil e Fernando De Brito Alves. A pesquisa debruça-se sobre o questionamento se “Existe democracia para as mulheres no Brasil?”. O objetivo é demonstrar o conceito sociojurídico de democracia, para compreender a inefetividade dos direitos femininos: da diminuta representatividade política ao “silenciar das vozes”.

22 - REFLEXÕES HABERMASIANAS NA PANDEMIA. Autora Judith Aparecida de Souza Bedê. O pensamento questionou, em meio a pandemia da Covid-19, a organização da sociedade contemporânea, o domínio por meio da linguagem, os discursos antidemocráticos e de ódio, o uso das tecnologias e o papel do Direito neste contexto desconhecido da humanidade nos últimos quinhentos anos, tendo por parâmetro os ensinamentos de Habermas.

23 - REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE GERADA PELO MODELO PARTIDÁRIO DE CARTEL. Autores Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Clodomiro José Bannwart Júnior e Nathaly Giunta Borges. O estudo parte da hipótese que os modelos de atuação partidária variam de acordo com o momento histórico. Considera que o atual é de cartel, fato que coloca as agremiações mais como agentes do interesse do Estado do que representantes do interesse do povo. Isso se deve, especialmente, porque a principal fonte do financiamento de suas atividades é pública, e, reputa que a pandemia apenas deixou mais visível este cenário de crise, evidenciando a falta de articulação entre os representantes.

24 - SOCIABILIDADE HUMANA E PLURALISMO JURÍDICO EM SANTI ROMANO. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Sabrina Leite Reiser. O exame explora o tema da relação entre sociabilidade humana e pluralismo jurídico, na perspectiva de Santi Romano e sua concepção institucionalista do direito e tem por objetivo estabelecer uma conexão entre a natureza social do homem e o pluralismo jurídico na perspectiva do autor.

25 - UMA CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO PELAS PERSPECTIVAS DA SOBERANIA, DA BIOPOLÍTICA E DO PROGRESSO. Autores José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima. A investigação tem como escopo abordar o constitucionalismo a partir de três pontos de vista diferentes: o da soberania, o da biopolítica e o do capitalismo. A exposição destes aspectos busca demonstrar as contradições contidas na ideia de progresso que o constitucionalismo é contemporâneo, face às recentes transformações da política e da economia, e, que sua historicidade está conectada a estes campos.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da beligerância política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, afinal, é a política e o direito, orientados por suas filosofias, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXÕES HABERMASIANAS NA PANDEMIA HABERMASIAN REFLECTIONS IN PANDEMIC TIME

Judith Aparecida De Souza Bedê ¹

Resumo

O momento mundial de pandemia possibilitou a todos uma série de questionamentos sobre a organização da sociedade contemporânea, o domínio por meio da linguagem, os discursos antidemocráticos e de ódio, o uso das tecnologias, o papel do Direito neste contexto desconhecido da humanidade nos últimos quinhentos anos. Habermas ofereceu à modernidade o conceito de racionalidade comunicativa subjacente às sociedades capitalistas avançadas; entretanto, o momento atual pende para a irracionalidade e deixa entrever o perigo que a manipulação do discurso é capaz de fazer em nome do poder calcado no ódio e na negação dos direitos fundamentais consolidados.

Palavras-chave: Habermas, Weber, Democracia, Pandemia, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This pandemic time has made possible many reflexions about our time, mainly about organization of contemporary society: language for domination, anti-democratic speeches, the use of technologies, the role of law in this unknown context for the past five hundred years. Habermas offered to modernity the concept of communicative rationality in capitalist societies. However, the current moment leans towards irrationality and shows the danger that the manipulation of discourse is capable of creating in the name of power based on hatred and the denial of consolidated fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habermas, Democracy, Pandemic, Fundamental rights

¹ Doutora em Função Social Direito pela FADISP-SP. Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Docente em cursos de graduação e pós-graduação em Maringá e região. Servidora pública. Advogada.

INTRODUÇÃO

A maior preocupação do pensamento filosófico de Habermas¹ está na *Teoria do agir comunicativo*, a qual tenta explicar racionalmente o mundo de modo a tornar os indivíduos capazes de compreender o universo do conhecimento fora do campo metafísico.

Todos os problemas da vida, assim, poderiam ser focados a partir desta teoria, fossem aspectos principiológicos, políticos, sociais ou de direito. Isto seria possível à medida que o suporte teórico deste modo de agir (e pensar) comunicativo encontrasse pautado na Filosofia, tida como a ciência que fundamenta o saber. O pensador se vale da linguagem, do discurso, dos meandros ideológicos subjacentes aos textos que exercem um papel de dominação no meio social.

Habermas admite a precedência dos aspectos cognitivos e intelectuais, utilizados para comunicação, entendimento, troca de ideias; mas atribui à linguagem, papel fundamental no processo de interpretação semântica exercida de um ser humano sobre o outro. Para ele, a linguagem fundamenta o discurso e intermedia o conhecimento.

Os indivíduos podem, por meio da linguagem, adquirir conhecimento e desvencilhar-se de possíveis armadilhas ideológicas, estando plenamente aptos a compreender o mundo pela via da cognição, despertando para o aspecto racional fundamental que constrói a cultura e que faz as ciências. Para ele, não haveria porque falar-se em interpretação porque, não há verdade escondida a ser revelada, não há algo a ser descoberto para além da efetividade do discurso, da fala ou do evento. Tudo é (ou não é) descrito a cada vez, segundo diversas perspectivas.

Note-se que a primeira publicação da teoria habermasiana é de 1981; o que, instintivamente remete-nos ao livro 1984 de George Orwell.

Orwell criou um universo próprio, talvez fruto do espírito criativo; mas muito mais possivelmente, resultado de seu apurado instinto observador jornalístico. O livro do ensaísta, romancista e jornalista britânico já foi traduzido para quase todas as línguas e publicado em mais de sessenta países, misturando a posição do autor_ contrário ao totalitarismo e em luta contra as injustiças. A simples existência da obra e do mundo distópico ali descrito foi suficiente para a polêmica e a disseminação da

¹ De acordo com o Filósofo Paulo Ghiraldelli Jr.¹, Habermas é um dos principais filósofos europeus da atualidade, conhecido como herdeiro da Escola de Frankfurt.

obra e das ideias; contudo, em 1999, a produtora holandesa, Endemol, valeu-se de uma entidade do livro: o “Big Brother” para criar um reality show que viralizou (e banalizou) a ideia da liberdade vigiada.

Vive a contemporaneidade um momento “Big Brother”? O discurso governamental vale-se de uma linguagem persuasiva ou intimidatória? Esta linguagem garantirá a sobrevivência humana pós-pandemia? Que agir comunicativo seria este? Se os aspectos cognitivos e intelectuais são elementos essenciais à comunicação; realizada, preponderantemente, por meio da linguagem; como poderia ser explicada/aplicada a teoria do agir comunicativo durante a pandemia advinda do Coronavírus (SARS-19)?

Se a linguagem fundamenta o discurso e intermedia o conhecimento; quais seriam os possíveis reflexos nas políticas públicas (saúde, educação, meio ambiente etc.) em face deste processo discursivo (mundial) voltado não apenas aos cuidados básicos com a saúde, mas também ligados a inúmeras áreas da vida humana (trabalho, vida coletiva, produção e consumo, isolamento, hipossuficiência econômica)? Note-se que se está diante do total desconhecimento a respeito desse vírus (e de toda a gama de consequências); logo, poderia ser dito que este tempo se vale do discurso do desconhecimento?

E como o universo jurídico absorverá o desconhecido na legislação com reflexos na vida de todos? Há muita linguagem a considerar.

1. BREVE ESCORÇO DOS ESTUDOS DE HABERMAS

Jürgen Habermas, nasceu em 1929, sendo considerado o principal estudioso da segunda geração da Escola de Frankfurt². Estudante e assistente de Adorno, lecionou Filosofia e Sociologia na Universidade de Frankfurt em 1956. Posteriormente, em 1972, mudou-se para o Instituto Max-Planck em Starnberg, mas em meados de 1980, retornou para o seu posto de professor em Frankfurt.

² Um grupo de filósofos, críticos culturais e cientistas sociais associados com o Instituto de Pesquisa Social, fundado em Frankfurt em 1929. As figuras comumente associadas com a escola são Horkheimer, Adorno, Marcuse, Fromm e o próprio Habermas. A Escola de Frankfurt é conhecida por seu programa de desenvolver uma "teoria crítica de sociedade". A Teoria Crítica é principalmente um modo de fazer filosofia que integra os aspectos normativos de reflexão filosófica com as realizações explicativas das ciências sociais. A última meta de seu programa é unir teoria e prática.

Considerado como o pensador mais influente na Alemanha desde a última década (1970-80). "Como filósofo e sociólogo articulou criativamente uma extraordinária produção literária especializada nas ciências sociais, teorias sociais e a história das ideias com uma provocativa teoria crítica do conhecimento e interesses humanos. As raízes de suas teorias originam-se na tradição do pensamento alemão de Kant a Marx, e também dos teóricos críticos da Escola de Frankfurt , pioneira no estudo do relacionamento das ideias de Marx e Freud".

Habermas, analista de comunicação, busca promover normas para a relação de não dominação sobre os outros e uma noção mais ampla de razão, donde adveio a *Teoria Crítica de Habermas*.

De acordo com Maria Soares de Medeiros e Maria Auxiliadora de Resende Braga Marques (2000, p.2), é com Habermas que a racionalidade moderna ganha uma nova dimensão, cuja amplitude deve-se ao seu conceito de racionalidade comunicativa. Também é com este teórico que a compreensão das sociedades capitalistas avançadas adquire uma interpretação cuja maior patologia detectada é a colonização do mundo vivido.

Conforme as autoras, Habermas não nega as crises do capitalismo, mas sim as entende como crises de racionalidade, de legitimidade e de motivação. Trata-se de um conceito polissignificativo de crise.

A compreensão de crise a partir dos sintomas polissignificativos faz de Habermas, segundo nossa opinião, um dos teóricos mais inovadores e mais completos na interpretação das crises que afetam as sociedades atuais. (MEDEIROS, 2002, p.65)

Se comparada a Teoria Crítica de Habermas com as teorias de Marx e Freire evidenciam-se alguns pontos de coincidência, assim como aspectos particulares de afastamento³. A teoria crítica concorda com Marx quando este salienta que a pessoa deve ficar consciente de como um ideologia reflete ou distorce a realidade, fator que influencia a falsa consciência sobre os poderes da dominação. A perspectiva ou consciência transformada de Habermas é semelhante a de Marx, e é similar aquelas observadas por outros pesquisadores na maneira pela qual fatores sexuais, raciais, religiosos, educacionais, profissionais, políticos, econômicos, tecnológicos e ideológicos criam ou contribuem para nossa dependência. Mas, o filósofo de Frankfurt

difere-se de Marx naquilo que este reformulou do pensamento de Hegelian, que a reivindicação de uma consciência transformada deveria conduzir a uma forma previsível de ação, por exemplo, a abolição de propriedade privada.

Já em comparação a Paulo Freire, entende-se que a Pedagogia do oprimido está centrada no conceito de consciência, mas é dedicado a fortalecer o oprimido. (pobres da América Latina) utilizando uma variedade de métodos, inclusive a educação autodirigida. Ele também se refere à falsa consciência do opressor, e enfatiza a necessidade de convencer o opressor a ver como a reificação desumaniza tanto o opressor como o oprimido. O ponto principal da Teoria de Freire está relacionada com a transformação social das oligarquias políticas, educando tanto o opressor como o oprimido, através da autorreflexão crítica (conscientização).

Habermas diferencia três áreas cognitivas genéricas primárias nas quais o interesse humano gera conhecimento: trabalho, interação e poder. Estas áreas determinam categorias relevantes para o que nós interpretamos como conhecimento, quer dizer, são conhecimentos constitutivos, que determinam o modo de descobrir o conhecimento e como podem ser garantidas as necessidades desse conhecimento.

O Conhecimento do Trabalho refere-se ao modo como a pessoa controla e manipula o seu ambiente. Isto é comumente conhecido como ação instrumental. O conhecimento é baseado em investigação empírica e governado por regras técnicas. O critério de controle efetivo da realidade define o que é ou não é uma ação adequada. As ciências empírico-analíticas que usam teorias hipotético-dedutivas caracterizam este domínio. Muito daquilo que consideramos por domínio da pesquisa científica, por exemplo Física, Química e Biologia (ciências exatas) são classificadas por Habermas como pertencendo ao domínio de Trabalho.

O Conhecimento Prático identifica interação humana social ou ação comunicativa. O conhecimento social é governado por normas consensuais as quais definem expectativas recíprocas sobre o comportamento entre os indivíduos. Normas sociais podem ser relacionadas a proposições empíricas ou analíticas, mas sua validade é fundamentada só na intersubjetividade da compreensão mútua de intenções. O critério de clarificação de condições para a comunicação e a intersubjetividade (o entendimento do significado em lugar da causalidade) é usado para determinar o que é uma ação apropriada. Muitas das disciplinas hermenêuticas, como a ciência social descritiva, a história, a estética, a literatura etnográfica e assim

sucessivamente são classificadas por Habermas como pertencendo ao domínio do Prático.

Por fim, o Conhecimento Emancipatório significa autoconhecimento ou autorreflexão. Isto envolve reconhecer o modo como a história e a biografia de alguém vê a si próprio e suas expectativas e papéis sociais. A emancipação tem relação com as forças institucionais ou ambientais, que limitam nossas opções e o controle racional sobre nossas vidas, mas que podem ser encaradas como além do controle humano (reificação). Percepções obtidas através de autoconhecimento crítico são emancipatórias, na medida em que, no mínimo, uma pessoa pode reconhecer as razões para seus problemas. Conhecimento é obtido através de autoemancipação, ocorrendo por meio da reflexão que conduz a uma consciência ou perspectiva de transformação. Exemplos de ciências críticas incluem a teoria feminista, psicanálise e a crítica de ideologia, de acordo com Habermas.

1.1 AS TRÊS IDEIAS FUNDAMENTAIS DE HABERMAS

A esfera extra residencial, a reintegração entre Hermenêutica e Positivismo, e a ação comunicativa são as três ideias fundamentais de Habermas.

A esfera pública compreende aspectos que estão fora da vida doméstica, fora da igreja, e fora do governo, existe um espaço para as pessoas discutirem sobre vida. Habermas chama isto de esfera pública, onde ideias são examinadas, discutidas e argumentadas. O espaço desta esfera pública tem diminuído sob a influência das grandes corporações e do poder da mídia. Uma implicação óbvia é que isto é uma estratégia de divisão e conquista. Um recente evento interessante é o surgimento da Internet como uma nova esfera pública. Na rede mundial de computadores é visível o uso da linguagem como ferramenta de poder e durante a pandemia isto ficou claro a todos os cidadãos, bastando trocar a postagem (ou o canal)

O ilustre pensador deixa claro que há uma realidade objetiva, e que as ferramentas das ciências naturais são bem preparadas para explorá-las; também fica claro que a lógica das ciências naturais não é a mesma lógica que se aplica às ciências humanas. Isto ocorre porque a sociedade e a cultura são domínios estruturados ao redor de símbolos, os quais exigem interpretação. Qualquer metodologia que, sistematicamente, negligencie o esquema interpretativo pelo qual a

ação social acontece, está destinada ao fracasso. Ele desenvolve uma hipótese de um terceiro nível de lógica: o de poder e dominação, que serão entendidos usando a lógica da teoria crítica.

Habermas, por fim, argumenta que qualquer usuário da linguagem, pode justificá-la em quatro níveis de validade: a) o que é dito é inteligível, ou seja, a utilização de regras semânticas inteligível pelos outros; b) que o conteúdo do que é dito é verdadeiro; c) que o emissor se justifica por certos direitos sociais ou normas, invocadas no uso de idioma; d) que o emissor é sincero no que diz, não tentando enganar o receptor. Isto é o que o Habermas classifica como comunicação não distorcida. Quando uma das regras é violada, a comunicação resta distorcida. Esta teoria de comunicação tem muitas implicações, inclusive uma definição de verdade com caráter universal.

1.2 OBJETIVOS PRINCIPAIS DA TEORIA DE HABERMAS

É possível dizermos que a teoria de Habermas tem três objetivos principais:

1. Demonstrar que o conhecimento é necessariamente definido pelos objetos da experiência e por categorias e conceitos que o sujeito traz a todo ato de pensamento e percepção. Até mesmo espaço e tempo, que são noções científicas básicas, não são unicamente providas pela experiência. Elas não fazem sentido quando desprovidas de conceitos, ideias dadas a priori, independentemente de toda a experiência. Ideias e conceitos são determinados por categorias e formas que levam ao ato de percepção.

2. Provar que o conhecimento é social e que, de acordo com os fundamentos da Sociologia, não há conhecimento sem cultura e que todo ele é mediado pela experiência social. Para Habermas, os processos de conhecimento e compreensão são fundamentados em padrões de linguagem usual dos quais nos valem na comunicação interativa do dia a dia.

3. Estabelecer a "validade da reflexão", estabelecer um fundamento não metafísico. Para este filósofo, o poder da razão fundamenta-se no processo de reflexão; acreditando, inclusive, que uma ciência "ruim" tem sua raiz na atitude cognitiva de cientistas positivistas. A cultura da moderna ciência, enraizada no

positivismo, não pode transformar-se em reflexiva sem abandonar a ideologia da objetividade.

Além disso, Habermas vê a teoria crítica como um modo de reconhecer os objetivos de uma sociedade. Esses objetivos seriam o fim da coerção e a busca da autonomia pelo viés da razão, o fim da alienação através da harmonia consensual de interesses, e o fim da injustiça e da pobreza pela administração racional da justiça.

1.3 TEORIA DA OPINIÃO PÚBLICA

A abordagem de Habermas sobre a opinião pública surge a partir de sua obra clássica sobre a Publicidade Burguesa. Ele se baseia nas condições comunicativas nas quais pode ocorrer uma formação discursiva da vontade e da opinião de um público formado pelos cidadãos de um Estado. A noção de opinião pública como processo não pode se limitar unicamente às bases empíricas de uma teoria, deve também focar a posição que essa noção ocupa na interpretação da sociedade.

Habermas retoma o projeto histórico-filosófico da modernidade, atribuindo à opinião pública a função de legitimar o domínio político por meio de um processo crítico de comunicação, sustentado nos princípios de um consenso racionalmente motivado. Assim, o consenso social deriva da Ação Comunicativa, ou seja, uma orientação que responde ao interesse cognitivo por um entendimento recíproco e ao interesse prático pela manutenção de uma intersubjetividade permanentemente ameaçada. Em consequência, o objetivo de uma Teoria Crítica da Democracia, fundamentada normativamente, consiste em explicar se as sociedades complexas admitem a existência de uma opinião pública (opinião esta baseada na garantia de condições gerais de comunicação, que assegurem uma formação discursiva da vontade). Ou seja, trata de analisar se as Democracias Contemporâneas contém a possibilidade de estruturar uma *praxis* argumentativa pública, que vincule as validades das normas de ação a uma justificação racional, oriunda da livre discussão dos cidadãos.

No plano teórico de Habermas, os procedimentos dominantes de legitimação das democracias de massa modernas estão relacionado a um processo de legitimação dirigido a nível administrativo: "*o sistema político assegura o*

consentimento da população tanto por via positiva, quanto por via seletiva; positivamente capitalizando as expectativas de comprimento dos programas próprios do Estado Social ; seletivamente excluindo determinados assuntos da discussão pública. E isso pode ser feito por meio de filtros estruturais no acesso à esfera da opinião pública-política, por meio de deformações burocráticas das estruturas da comunicação pública, ou por meio de um controle manipulativo dos fluxos de informação".

Por outro lado, deve também ser transposta a lógica dos processos de formação, circulação e expressão da opinião pública ao quadro de categorias fundamentais elaborado por Habermas. Deste modo, deve-se pensar sobre a relação entre os fenômenos de opinião pública e os processos de racionalização, historicamente conectados entre si, mas diferenciados por categorias conforme propõe Habermas.

Segundo o ponto de vista habermasiano, a linguagem é concebida como garantia da democracia, isto é, uma forma política derivada de um livre processo comunicativo dirigido a conseguir acordos consensuais em decisões coletivas.

Finalmente, os conceitos básicos da Teoria Democrática de Habermas garantem um marco teórico adequado no que diz respeito à Teoria Crítica da Opinião Pública, fundamentada em duas variáveis:

1. Um programa de investigação que analise processos concretos de formação de opinião no contexto das interações entre sistema e modo de vida. Só assim é possível corrigir empiricamente os excessos normativos da teoria. Sem dúvida, as metodologias de investigação qualitativas constituem os instrumentos adequados para as finalidades dessa análise.

2. Desenvolver uma noção de espaço público que integre os três atores principais da vida social: o sistema político, o sistema dos meios de comunicação de massa e a opinião pública dos cidadãos.

Nesse diapasão, o pensamento de Habermas deseja ver envolvida a vida privada e a vida pública num sistema significativo coletivo, o qual deveria permitir aos indivíduos valerem-se da linguagem para ter acesso ao conhecimento e como meio de libertação dos fatores metafísicos, os quais oferecem apenas uma verdade universal, e não perspectivas variadas e reais formas de acesso ao pensamento filosófico que a humanidade vem desenvolvendo há séculos.

2 MODELOS DE RACIONALIDADE: DE WEBER A HABERMAS

Os estudos de Galileu na persecução da cientificidade, as grandes transformações da vida material do homem, ocorridas em função da Revolução Industrial, levaram ao triunfo dos métodos das ciências naturais, com a conseqüente extensão para os fatos estudados pelas ciências humanas e sociais. Embora ainda houvesse resistência e busca de métodos próprios. Assim, a história do pensamento filosófico delimita meados do século XIX como aquele em que o estudo científico dos fatos humanos começou a se constituir.

O modo explicativo, característico das ciências naturais, busca a relação causal entre os fenômenos; enquanto a compreensão é o modo típico de proceder das ciências humanas, que visam aos processos vivos da experiência humana, buscando neles seu sentido. O estudo do método da compreensão dos fatos humanos coube, na Sociologia, a Max Weber.

Dentro das coordenadas metodológicas que se opunham à assimilação das ciências sociais aos quadros teóricos das ciências naturais, Weber concebeu o objeto da sociologia como a busca do conhecimento do fenômeno social, a tentativa de se extrair o conteúdo simbólico da ação humana. Mais do que explicar os fatos em termos de causas e efeitos, é necessário compreendê-los na sua carga de significado, pois um fato aponta para outros fatos em função dos quais poderia ser conhecido em toda a sua amplitude.

O método compreensivo, defendido por Weber, busca a compreensão do sentido das ações, o fato em si não é relevante, mas a motivação que o determina, tal motivação envolve um complexo rol de possibilidades no seio social.

Embora Weber reconheça a necessidade de rigor metodológico na observação dos fatos, defendida pelo método das ciências naturais, não aplica exatamente a mesma fórmula, pois as leis sociais, para Weber, estabelecem relações causais através de probabilidades de comportamento e de sentido, servindo tanto para casos gerais como para casos particulares.

Weber dicotomiza o racional e o irracional, para ele, uma ação é racional à medida que é orientada para um objetivo claramente formulado, ou, ainda, a escolha dos meios demonstra adequação à persecução do objetivo colimado. E, evidentemente, o objetivo almejado está diretamente ligado à perspectiva histórica e suas singulares combinações.

Importante observar em Weber os conceitos de autoridade e de legitimidade, para ele, a própria existência do Estado pressupõe uma população que obedece à autoridade, reconhecida como legítima, seja ela concedida ou tomada, dos detentores do poder. O pensador esmiúça o tema, apontando para os diversos tipos de dominação, e os meios como se estabelece.

Talvez nesse ponto esteja a aproximação mais óbvia com Habermas, a concentração nos motivos que regem/determinam a configuração social na busca pela democracia.

Juliana Martins Barbacena (2006, p. 01) tratando da racionalidade em Habermas e Weber, entende que a democracia, ocupante de um lugar privilegiado no cenário político do século XX, continua a ser a chave da situação paradoxal de nosso presente:

Jürgen Habermas, em sua tentativa de responder ao desafio weberiano sobre a democracia, pretende demonstrar que o povo pode fazê-la de modo justo e racional, malgrado as tensões do processo de racionalização que marcam o mundo ocidental, pois que a implementação democrática dos direitos é um processo no qual os indivíduos, com base na igualdade de participação, chegam a um consenso acerca das regras que desejam institucionalizar.

Afirma a autora que o pensamento de Jürgen Habermas, vem exercendo significativa influência entre teóricos e profissionais das Ciências Humanas, destacando-se a defesa de uma racionalidade que possibilite ao homem, o controle do seu futuro em favor de um projeto universal de liberdade. Ele pretende, por meio de um constante diálogo com a problemática pós-moderna, sustentar a atualidade de um projeto moderno renovado, atento a seu tempo e aos desafios que o mundo apresenta. É completa:

De um lado, há Max Weber, cuja importante singularidade na pesquisa sociológica sobre a dominação (bem como em seus escritos políticos) refere-se aos modelos de democracia existentes. De outro, Jürgen Habermas, cuja tentativa, sem dúvida a mais estimulante, de responder ao desafio weberiano sobre a democracia, pretende demonstrar que o povo pode fazê-la de modo justo e racional, malgrado as tensões do processo de racionalização que marcam o mundo ocidental.

Weber, na visão de Barbacena, não conseguiu ultrapassar a discussão do conceito de Direito como legitimidade racional, haja vista sua ligação com a sociologia do poder. Para aquele, um acordo normativo para ser racional, se orientaria

de forma “racional conforme fins” (teleológico); já o pensamento habermasiano, defende a ideia de “racionalidade segundo valores” (deontológico). Diferenciam-se, também, na concepção moral; para Weber, ela é autônoma em relação ao direito, enquanto Habermas a caracteriza de modo complementar em relação ao direito.

Na mesma linha, afirma-se que Weber interpreta as ordens estatais das sociedades ocidentais modernas como desdobramentos da “dominação legal”. Sua legitimidade depende da fé na legalidade do exercício do poder. Não se pode considerá-lo como alguém que aceitasse a submissão do político ao jurídico, porque o fundamento da legitimidade weberiana oscila entre norma e decisão.

Para Weber, seria ilusório reduzir a política a uma discussão racional em uma esfera pública dada, admitindo que a força e a violência são fundamentais nos processos políticos e na dominação, que não é tão facilmente abolida; mesmo a democracia a pressupõe.

Habermas, por sua vez, afirma que “as ordens jurídicas modernas não podem tirar sua legitimação senão da ideia de autodeterminação, com efeito, é necessário que os cidadãos possam conceber-se a qualquer momento como os autores do direito ao qual estão submetidos enquanto destinatários”.

A tese defendida por Habermas é a de que não se pode supor que a fé na legalidade de um procedimento legitime-se por si mesma, pois uma correção processual das etapas de formulação do Direito aponta para a base de validade do Direito. Então, o que dá força à legalidade é justamente a certeza de um fundamento racional que transforma em válido todo ordenamento jurídico.

Ainda de acordo com a tese de Habermas, explicitada por Barbacena (2001), o princípio da soberania do povo estabelece um procedimento que, a partir de suas características democráticas, fundamenta a suposição de resultados legítimos. Esse princípio expressa-se nos direitos à comunicação e à participação que garantem a autonomia pública dos cidadãos.

Em contraposição a isso, aqueles direitos humanos clássicos que garantem aos membros da comunidade jurídica vida e liberdade privada para seguir os seus projetos pessoais, fundamentam uma soberania das leis que as torna legítimas a partir de si mesmas.

Sob esses dois pontos de vista normativos deverá legitimar-se o Direito codificado, portanto, modificável, como um meio de garantir uniformemente a autonomia privada e pública do indivíduo.

A autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente (...). Não há Direito sem a autonomia privada dos cidadãos. Em um sentido político, os cidadãos só são autônomos quando eles mesmos criam suas próprias leis. Essa idéia de criação das próprias leis inspira também o processo de formação de uma vontade democrática, com o qual se consegue transferir uma dominação política para uma base ideologicamente neutra de legitimação. (Barbacena, 2001).

Para que haja, realmente, soberania política, é necessário aplicar o princípio do discurso por meio da garantia dos direitos fundamentais de participação no processo de formação da opinião e da vontade. É aí que se cria o direito legítimo. É necessário que a autonomia assuma uma figura concreta, utilizando-se, para isso, de um princípio de legislação concreto, usado factualmente pelos cidadãos. Este princípio do discurso é chamado por Habermas, de princípio da democracia. Nas palavras de Habermas, citado por Barbacena:

O princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo de normatização discursiva.

Nesta linha de raciocínio, o Direito deve deixar para trás essa tradição metafísica e subjetivista e partir para uma “concepção intersubjetiva ou comunicativa do Direito, que leve em conta o agir comunicativo, orientado pelo entendimento, como fonte de integração social”.

A “Teoria do Discurso” de Habermas explica a legitimidade do direito com auxílio de processos e pressupostos de comunicação – que são institucionalizados juridicamente – os quais permitem levantar a suposição de que os processos de criação e de aplicação do direito levam a resultados racionais. Ora, para Habermas a linguagem serve como garantia da democracia, uma vez que a própria democracia pressupõe a compreensão de interesses mútuos e o alcance de um consenso.

Em consequência, o objetivo de uma Teoria Crítica da Democracia fundamentada normativamente, consiste em analisar se as Democracias Contemporâneas contém a possibilidade de estruturar uma *praxis* argumentativa pública, que vincule as validades das normas de ação a uma justificação racional, oriunda da livre discussão dos cidadãos.

De acordo com Habermas, a validade, a legitimidade de um ordenamento jurídico se estabelece a partir de uma relação interna entre Direito e Moral. A

legitimidade pode ser obtida através da legalidade, na medida em que os processos para a produção de normas jurídicas são racionais no sentido de uma razão prático-moral procedimental. É resultante do entrelaçamento entre processos jurídicos e uma argumentação moral que obedece à sua própria racionalidade procedimental. Assim, para este filósofo, só tem sentido falar em legitimidade da legalidade à medida que a juridicidade se abre e incorpora a dimensão da moralidade, estabelecendo, desta feita, uma relação com o Direito que, ao mesmo tempo, é interna e normativa.

Em síntese, só é legítima a legalidade circunscrita em uma racionalidade cujo procedimento se situa entre processos jurídicos e argumentos morais.

Ainda apoiados no texto de Juliana Barbacena, é possível admitir-se que Weber não teria visto o cerne moral do direito, confundindo a preferência por valores (resultado de orientações de valores subjetivos e culturalmente contingentes) com a validade normativa (o dever ser das normas universais obrigatórias). O direito é um meio ambíguo, podendo mesmo conferir uma aparência de legitimidade a um poder não legítimo, uma vez que se nutre das fontes de integração social seguintes: mercado (dinheiro), Estado (poder) e solidariedade (comunicação).

A legalidade funda-se em um forte conceito ético, que é a legitimidade. O poder que impõe a legalidade deve ser um poder legítimo. Modernamente não se aceita mais a legalidade como conceito meramente formal. Para que a limitação à esfera individual seja válida, deve ser o poder que a impõe legítimo. Exige-se legalidade do exercício e forma de aquisição do poder para que haja legitimidade do poder em si. O problema deixa de ser meramente jurídico para assumir conotação eminentemente ética.

As normas jurídicas e as decisões políticas e judiciais só podem ganhar o status de normas válidas e legítimas quando baseadas e justificadas racionalmente no princípio do tratamento igualitário dos sujeitos de direitos que vivem numa comunidade jurídica.

Em seu conceito de direito, de caráter positivista, Weber afirma que o direito é aquilo que o legislador, democraticamente legitimado ou não, estabelece como direito, seguindo um processo institucionalizado juridicamente. Isto significa que o direito moderno tem que legitimar o poder exercido conforme o direito, apoiando-se exclusivamente em qualidades formais próprias, sendo que a força legitimadora da forma jurídica não teria ligação com a moral. Portanto, o direito positivo é aquele institucionalizado pelo Estado, que tem por base o ordenamento jurídico.

Habermas alerta que Weber interpreta as qualidades formais do direito na perspectiva interna do desenvolvimento do direito, como resultado de um processo de racionalização. Argumenta que, a forma do direito moderno não pode ser descrita como “racional”, num sentido moralmente neutro.

O Direito para Habermas é o amálgama entre facticidade e validade, entre o mundo da vida e o sistema, impedindo a colonização do primeiro pelo segundo. O Direito não é um sistema fechado em si mesmo, o que possibilita uma abertura, inevitável, aos discursos morais. Dentre os princípios do Direito moderno, há em grande parte os princípios morais, que possuem uma dupla estrutura: ao mesmo tempo em que são morais, foram incorporados ao sistema jurídico por meio da positivação. Essa abertura do Direito à Moral significa que ela está incorporada à própria racionalidade procedimental. É o Direito encarregado de barrar os excessos do sistema econômico e político, porque ele, ao mesmo tempo em que regulamenta o poder e a economia, também regulamenta as expectativas dos sujeitos no mundo da vida. Cumpre assim, uma função integradora.

Se o vazio deixado pelo conceito positivista da lei não pode mais ser preenchido normativamente pelo interesse privilegiado de uma classe, as condições de legitimação para a lei democrática têm que ser buscadas na própria racionalidade do processo de legislação. Analisa-se a racionalidade procedimental embutida no processo democrático da legislação, a fim de verificar se é possível extrair dela argumentos para uma legitimidade que se funda na legalidade.

Ao passo que Habermas vê, na racionalização material do Direito, um passo progressivo para a ética, Weber vê um gradual desmantelamento da concepção de racionalidade cognitiva de que o Direito é portador, questionando o formalismo jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filosofia habermasiana, calcada na ideia de emancipação do homem e na perspectiva de um Direito firmado na racionalidade e no poder da palavra, parece estar muito próxima de uma visão utópica de sociedade; contudo, quanto mais se ouve e se vê o poder da mídia, a fala do político, o parecer do pedagogo, e se presencia o

renascimento da retórica, parece estar Habermas no alicerce de todos estes discursos.

Conforme dito anteriormente, Habermas busca promover normas para não dominação, propondo uma noção mais ampla de razão, de maneira a tornar os indivíduos capazes de compreender o universo do conhecimento fora do campo metafísico. A racionalidade moderna deve a Habermas sua amplitude, gerando a compreensão das sociedades capitalistas e dos modernos processos de “colonização”.

Em tempos de pandemia, trabalho, interação e poder são, mais do que nunca, áreas determinantes e constitutivas dos modos de produção desta sociedade. A necessidade de isolamento evidenciou situações de manipulação e domínio contrárias à produção de conhecimento emancipatório, deixando clara a reificação reinante nas sociedades contemporâneas; o que implica na perda da autocrítica e a submissão aos meios de controle antidemocráticos.

Logo, a dominação midiática (e linguística) a respeito dos encaminhamentos de proteção, cuidado e prevenção do novo vírus podem levar à perda de autonomia e, conseqüentemente, em injustiça; uma vez que ao Direito restou o papel de legitimador do poder dominante, sem considerar o projeto histórico-filosófico da modernidade que almeja ressignificar a participação da coletividade.

Não estaria o novo discurso, que constrói ciência, impregnado também da ideologia que domina o indivíduo? A linguagem, como instrumento, é passível de levar o indivíduo a uma crença sobre determinadas verdades; e também, como poder, a linguagem pode dar suporte para alguns indivíduos fazerem prevalecer sua vontade (sua ideologia) perante os demais componentes de um grupo.

Talvez o maior mérito deste filósofo tenha sido o fato de compreender como a racionalidade moderna está instalada na comunicação; mas ainda causa estranheza ver nessa comunicação, que algema indivíduos a ideias e ideais, uma forma de libertação. Tem-se consciência do instrumento de dominação como o escravo que se percebe vigiado pelo capataz; ainda que lhe faltem correntes, entende estar preso.

Tendo desvendado o meio de dominação da sociedade capitalista, Habermas encontra um elo de identificação com Marx e ambos estão próximos da ficção de Orson Wells em “1984”, pois há homens que dominam outros homens, valendo-se da força da linguagem pra isso.

Habermas não admite a falta de reflexão, posto considerá-la ponto fulcral da construção do conhecimento, o qual, por sua vez, denota interesses em diversos sentidos; entretanto, cabe questionar: que reflexão é feita em tempos de Big Brother?

Trata-se, de produtos sociais, a linguagem, a lei, a educação, a medicina, todas influenciadas por interesses e processos públicos.

Importante observar que, em Weber, a própria existência do Estado pressupõe uma população que obedece à autoridade, o Estado é legítimo detentor do poder. Já em Habermas, existe a discussão a respeito da vida correta, a qual pode ser concretizada mediante a linguagem, a linguagem é o único médium capaz de conjugar esfera pública e privada.

Num contexto de pensamento pós-metafísico, a filosofia precisa buscar respostas para esta sociedade: capitalista, pós-moderna, tecnológica e sem Deus. Nesse sentido, cumpre destacar a ideia defendida por Charles Feldhaus, da Universidade de Santa Catarina, afirmando que, embora não caiba à Filosofia da contemporaneidade estudar os elementos necessários para a constituição da vida correta nesta sociedades pluralista, existe um espaço de discussão filosófica cabível, o que perpassa o campo da biotecnologia, ligando-se à questão da forma de vida boa, no que diz respeito à espécie como um todo, ou seja, que identidade a humanidade como um todo deseja ou não assumir na pós-modernidade.

O estudo de Habermas é muito interessante justamente por seu caráter dialógico, o que torna sua teoria passível de aplicação ontem e hoje. Deixe o amanhã se mostrar e ter-se-á a resposta para sua aplicação futura.

De todo o exposto, resta claro que a manutenção do modelo democrático na contemporaneidade corre risco, uma vez que o domínio da linguagem está cada vez mais a serviço de um discurso de ódio e de desqualificação dos direitos humanos ainda não completamente garantidos ou respeitados. O agir comunicativo, proposto por Habermas, precisa de suporte para concretização e tal apoio pode se dar pela via dos estudos jurídicos voltados às garantias democrático-sociais construídas ao longo do último século.

REFERÊNCIAS

BARBACENA, Juliana Martins. Moral e Direito em Jürgen Habermas. Disponível em <<http://www.datavenia.net/artigos/jhabermasemwebermodelosderacionalidadejuridica.html>> Ano X - novembro - 2006 - Nº 94

EUREKA <<http://www.geocities.com/Eureka/2330/habermas.htm>> capturado em 05/05/2007

FEENBERG, Andrew. **Marcuse ou Habermas: Duas críticas da tecnologia.** Tradução de Newton Ramos-de-Oliveira. Disponível em <<http://www-rohan.sdsu.edu/faculty/feenberg/htm>> capturado 05/05/2007

FELDHAUS, C. O Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas: Um comentário. Florianópolis: Revista ethic@, , v.4, n. 3, p.309-319, Dez 2005.

HABERMAS. Arquivo em pdf sobre Formação do do sujeito e a questão democrática em <<http://www.senac.br/informativo/bts/211/2101014021.pdf>>

MEDEIROS, Arilene M^a Soares De & MARQUES, M^a Auxiliadora De Resende Braga. Teoria do conhecimento e Habermas. Educação Temática Digital, Campinas, V.5, N.1, P.1-24, Dez. 2003.

GUIRALDELI, Paulo. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=Djhx9lgQSLE>>

WEBER, Max. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

_____. Grandes cientistas sociais. São Paulo: Ática, 2001.